



RESOLUÇÃO GPGJ nº 1.598

DE 30 DE JUNHO DE 2010.

Ver Resumo e Detalhes do Ato Normativo.

Enfatiza a deflagração de medidas judiciais para cassação de candidatos ao Conselho Tutelar que tenham obtido vantagem mediante uso de influência de agente público.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a manifestação dos agentes públicos, de forma subliminar ou ostensiva, em apoio a candidatos a uma das vagas no Conselho Tutelar, em todos os níveis federativos, caracteriza preterição aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição da República¹ e ao disposto no art. 4º da Lei de Improbidade Administrativa²;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Conselho Superior do Ministério Público, por unanimidade de votos, na sessão de 31 de maio de 2010³; e

CONSIDERANDO, ainda, os pronunciamentos da Assessoria de Proteção Integral à Infância e à Juventude e da Coordenação do 4º Centro de Apoio Operacional nos autos do Proc. MPRJ nº 2010.00267690;

RESOLVE RECOMENDAR, SEM CARÁTER NORMATIVO

Art. 1º – Os Promotores de Justiça da Infância e da Juventude devem deflagrar medidas judiciais para cassação de candidatos ao Conselho Tutelar que tenham obtido vantagem mediante o uso de influência de agente público, de forma subliminar ou ostensiva, sem prejuízo da remessa de peças ao membro do Ministério Público investido de atribuição para a análise

¹ CRFB, 1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

² Lei nº 8.429 /1992: “Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a votar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)”

³



da conduta do agente público, haja vista os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição da República ⁴ e ao disposto no art. 4º da Lei de Improbidade Administrativa ⁵.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2010.

Cláudio Soares Lopes
Procurador-Geral de Justiça

⁴ CRFB, 1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

⁵ Lei nº 8.429 /1992: “Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)”



Detalhes do Ato Normativo

[Voltar ao Título](#)

Espécie:	<u>Resolução</u>
Origem:	GPGJ – Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Número:	<u>1.598</u>
Data:	30/06/2010
D.O.:	<u>D.O.E.R.J. de 01/07/2010</u>
Publicação:	01/07/2010
Republicação:	-
Vigência:	Sim
Alterações:	-
Procedimento Administrativo:	MPRJ nº.2010.00267690
Área:	Normativas de Atuação Ministerial Temática
Tema:	Direito da Infância e da Juventude
Assunto:	-
Resumo:	A Resolução consiste em recomendação, sem caráter normativo, voltada à deflagração de medidas judiciais para cassação de candidatos ao Conselho Tutelar que tenham obtido vantagem mediante uso de influência de agente público.
Leitura Correlata: (pesquisar mais)	-
Estruturas Correlatas: (ver <u>organograma</u>)	<u>CAO Infância e Juventude</u>
Notas da Comissão de Consolidação dos Atos Normativos:	-
Revisões:	-